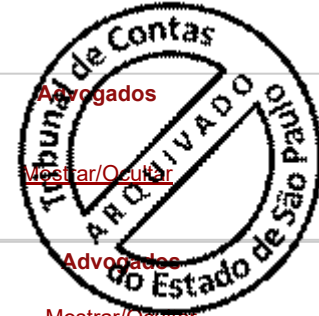




e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

Processo nº 00005918.989.19-5



Requerente/Solicitante	Nome	CPF/CNPJ	Advogados	
	CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	100.613.148-54	Mostrar/Ocultar	
Mencionado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS	46.179.941/0001-35	Mostrar/Ocultar	
Órgão da Origem	Nome	CPF/CNPJ	Advogados	
Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados	
Processo Principal:	O Próprio		Processo(s) Dependente(s):	
Recurso/Ação do:			Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):	
Processo(s) Referenciado(s):	00006822.989.16-6			
Processo(s) Referenciado(s) a este:				
Cópia de:				
Cópia(s) deste:				
Gabinete:	GC DER Conselheiro: DIMAS RAMALHO			
Assunto:	Expedientes « Administração Pública			
Complementares:	Ano de 2017 « Exercício			
	ASSIS « A « Municípios			
Classe:	Expediente « Expedientes			
Exercício:	2017			
Caráter Sigiloso:	NÃO			
Fase Processual:	ORIGINÁRIO	Âmbito:	Municipal	
Situação:		Objeto:	- N/I -	
Valor:	R\$ 0,00	Data de Autuação:	12 de Fevereiro de 2019 às 17:30:57	
Origem:	DE	Data:	12/02/2019	
Resumo do Objeto:	Clóvis de Jesus dos Santos, funcionário público, munícipe de Assis, encaminha denúncia de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Assis e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis - ASSISPREV - no tocante aos indícios de desvio do dinheiro público. Obs.: Cópia do TC-10860/026/17.			
Resultado da Decisão:	Arquivamento.			
Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
8	Processo Arquivado (ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO)	25/02/2019 10:20	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
7	Resultado da decisão Arquivamento.	25/02/2019 10:20	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
6	Arquivado Provisoriamente	25/02/2019 10:20	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
5	Distribuído por Sorteio no Setor	14/02/2019 08:10	BELMIRO TADEU JOVELIANO	
4	Processo encaminhado CGC DER	13/02/2019 17:42	MARIANA ELIZABETH PAE KIM	
3	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / ANTONIO ROQUE CITADINI para GC DER / DIMAS RAMALHO)	13/02/2019 17:18	MARIA CLARA SANTAMARIA	
2	Distribuído para GP	12/02/2019 17:30	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: DE	12/02/2019 17:30	CARLOS ALBERTO ROSSE	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

Primeiramente, informo V. Sa. que o pedido aqui exarado está devidamente amparado e em consonância com a Constituição Federal/88, no que tange requerer informações do Poder Público Administrativo, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, "a", CF/88. Desse modo, constitucionalmente garantido o direito em tela – Direito de Petição -, requer seja concedido:

Que seja solicitado por V.Sa comunicado informando ao Ministério Público na cidade de Assis, Estado de São Paulo, que seja considerado e providenciado a abertura de inquérito para a apuração dos pedidos protocolados pelo querelante junto ao Ministério Público em 11/04/2017 , na 7a Promotoria de Justiça de Assis conforme protocolo 179/2017 da denúncia de indícios do desvio de dinheiro público, contra Prefeitura Municipal de Assis, Instituto de Previdência Municipal Assisprev, e que, esta denúncia foi devolvida ao querelante via correio. (documento anexo)

Que seja solicitado, também, comunicado informando ao Ministério Público na cidade de Assis, Estado de São Paulo, a abertura de inquérito para a apuração dos pedidos protocolados pelo querelante junto ao Ministério Público em 06/04/2017 junto a Promotoria de Justiça de Assis, a denúncia de indícios do desvio de dinheiro público contra Prefeitura Municipal de Assis, Instituto de Previdência Municipal Assisprev, esta denúncia encontra-se sem manifestação da Promotoria de Justiça de Assis. (documento anexo)

Além disso, que seja solicitado por V.Sa comunicado informando ao Ministério Público na cidade de Assis, Estado de São Paulo, a abertura de inquérito para a apuração do pedido protocolado pelo querelante junto ao Ministério Público em 05/05/2017 junto a Promotoria de Justiça de Assis, da denúncia de indícios do desvio de dinheiro público, contra Prefeitura Municipal de Assis, Instituto de Previdência Municipal Assisprev, Prefeito José Aparecido Fernandes, por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, esta denúncia encontra-se protocolada junto a Promotoria de Justiça de Assis. (documento anexo)

Sendo assim, pode-se notar, a princípio, estranho comportamento do ministério público de Assis, quanto aos seus procedimentos que vem sendo adotados.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo diante das praticas ilegais da prefeitura municipal de Assis, dando pareceres desfavoráveis e rejeitando contas do município, conforme documentação anexa da denúncia de improbidade administrativa do prefeito José Aparecido Fernandes, há que se dizer, da possibilidade de fraude de documento público das informações prestadas pela prefeitura de Assis na Loa e em todos os dispositivos regulamentares, haja visto, que o município vem obtendo permissão desse Tribunal de Contas para continuar a pratica do desvio

de dinheiro público das contribuições previdenciárias dos funcionários públicos municipais, diante da comprovada insolvência do executivo da prefeitura municipal de Assis nos cofres do instituto Assisprev, praticando também, a apropriação indébita previdenciária, conforme pareceres desse tribunal.

Todavia, o problema começa quanto ao próprio Ministério Público não providenciou a abertura de inquérito para as devidas providências, investigação dos fatos, da comprovada materialidade apresentada e os indícios do desvio de dinheiro público, em que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem reexaminando, julgando e rejeitando as contas do município de Assis em diversas ocasiões.

Desta forma, esta situação persiste até os dias atuais, sem providência alguma em andamento ou desde as denúncias protocoladas junto ao Ministério Público com o objetivo de solucionar o problema.

Tudo isso evidencia que a forma com que o Ministério Público vêm se comportando estão irregulares, muitas vezes dependendo até mesmo de petição junto a V.Sa. para que sejam tomadas providências quanto aos crimes praticados pela Prefeitura Municipal de Assis, na figura do Prefeito José Aparecido Fernandes, como consta de uma das denúncias protocoladas na Câmara Municipal de Assis, onde a referida denúncia foi rejeitada, por não sabe-se qual motivo, mas é evidente a envolvimento da referida Câmara Municipal de Assis em não promover a investigação dos atos praticados pelo prefeito citado.

Portanto, por qual razão sabedores da denúncia do desvio não tomaram atitude alguma a fim de investigá-las?

Além do mais, todos sem esclarecimento sobre o assunto, melhor atitude a ser tomada por V. Sa. seria a abertura de pedido de

4

processo de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA do Prefeito Municipal de Assis José Aparecido Fernandes para coibir a prática deste ato ilegal do desvio de dinheiro público, das contribuições previdenciárias dos funcionários públicos municipais de Assis, totalizando o desvio de R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais) do instituto de previdência municipal Assisprev.

Por esta razão, tamanha a necessidade da instauração de um inquérito para a devida apuração dos fatos, com objetivo de relacionar corretamente dispositivo legal, ensejando embasamento para o pedido da abertura de processos, dispositivo legal para o bloqueio da receita líquida do município de Assis ou do Fundo de Participação municipal do município de Assis, entre aqueles dispositivos que poderão ser solicitados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para coibir, impedindo que os desvios cometidos perdurem como o caso em tela requer urgentemente.

Desde já antecipo-lhe meus sinceros desejos de elevada estima e distinta consideração.

Aguardo,

Assis, 18 de maio de 2017.



CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS-SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.



CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem em nome próprio, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 147 e 159, XII, da Lei 2.864/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis), e art. 14 da Lei 8.429/95, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de JOSÉ APARECIDO FERNANDES, prefeito do município de Assis-SP, com seu gabinete de Chefe do Poder Executivo sito na Av. Rui Barbosa, 926, Centro da cidade de Assis-SP, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

JURÍDICOS

O Sr. Prefeito Municipal JOSÉ APARECIDO FERNANDES, agente público nos termos do art. 2º da Lei 8.429/95, vem cometendo ato de improbidade administrativa punível em Lei, devido estar atentando contra aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, contrariando assim o art. 4º da referida Lei supracitada.

É sabido que este Requerente é funcionário público do Município de Assis, Estado de São Paulo, desde 1991, lotado no setor de vigilância municipal, exercendo o cargo de vigia, e estando cadastrado sob o nº 3037.

Ocorre, porém, que, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos de Assis/SP, o servidor municipal, a luz do que dispõe a Lei 2.861/91,

Sabedor das leis que regem o estatuto, este Requerente por diversas vezes se dirigiu ao Poder Executivo, formulando requerimento nos termos do art. 134 do Estatuto dos Servidores (Lei 2.861/91), ao atual prefeito, para requerer os EXTRATOS DAS SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE 2002 À 2017 (conforme ofícios anexos).

Todavia, mesmo nas diversas tentativas feitas durante o ano de 2017 (documentos anexos), nenhuma resposta plausível lhe foi dada quanto aos requerimentos realizados, bem como SEM JUSTIFICATIVAS FORAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS OU NÃO FORAM RESPONDIDOS.

A justificativa dada pelo poder Executivo sobre as informações das contribuições previdenciárias é de que o requerente deveria solicitar estas informações e extratos, junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASSIS - ASSISPREV, sendo, que a empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS é de fato, a responsável pelos

descontos previdenciários de todos os servidores públicos municipais de Assis, e tem a obrigação de disponibilizar as informações referentes, a quem pleitear tais informações trabalhistas por direito já estabelecido pela Constituição federal do Brasil de 1988.

Como se sabe, todo ano deve se elaborar o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), assim como a LOA (Lei Orçamentária Anual), esta última onde se prevê todas as receitas e despesas que serão realizadas no ano seguinte, visando concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, conforme as diretrizes da LDO.

Logo, os valores destinados ao pagamento de referida contribuição previdenciária deveriam ser lançados como despesas na LOA, tendo o Poder Executivo a oportunidade de o fazê-lo por duas vezes, ou seja, na LOA realizada ao final de cada ano prevendo o orçamento do ano seguinte, bem como ao final de cada ano ao prever o orçamento do ano subsequente.

E, por não fazê-lo, claramente afronta também ao princípio orçamentário da Unidade, que prevê que em uma única Lei devem se prever todos os gastos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, ainda, o princípio da Universalidade, onde a LOA deve trazer a autorização de todas as despesas da administração direta e indireta, relativamente aos três poderes.

Todavia, Prefeitura do Município de Assis, Estado de São Paulo, por meio de seu Prefeito JOSÉ APARECIDO

FERNANDES, se acha no direito de negar aos seus funcionários as informações pertinentes e de direito do servidor público municipal, apenas alegando que sua obrigação pertence a outro órgão público.

Considerando documento anexo, em uma entrevista coletiva, no dia 30 de dezembro de 2016, o ex-prefeito Ricardo Pinheiro Santana, sua vice Lenilda Ramos, o secretário de Fazenda Alexander Seródio e o chefe de Gabinete Maurício Dorta, apresentaram o balanço final de sua gestão.

Nesta oportunidade, Ricardo Pinheiro afirmou que a única pendência que teria deixado em seu mandato é pertinente a uma dívida (desvio de contribuição previdenciária) de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) em relação ao Instituto de Previdência Municipal (ASSISPREV).

Como se sabe, quanto aos servidores públicos municipais, cabe à Prefeitura do respectivo município o repasse das contribuições recolhidas dos contribuintes à previdência social.

No caso em tela, até o ano de 2002, seria obrigação da prefeitura do município de Assis o repasse dessas contribuições ao INSS. Após essa data, foi criado, através da Lei complementar nº 4.161/2002, alterada pela Lei complementar nº 014/2006, o instituto da Assisprev.

Este tem como responsabilidade a administração e garantia, em relação à previdência, de todos os servidores públicos municipais de Assis e seus dependentes.

10

Todavia, o problema começa quanto ao próprio repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Assis. Isto porque, com a criação do Assisprev em 2002, todas as contribuições previdenciárias deveriam ter sido realizadas a Instituto e não mais ao INSS, como não foi feito, como consta nos extratos do INSS, onde consta contribuição até o ano de 2008, tal fato é ilegal.

Do ano de 2002 a 2008, após o surgimento do Assisprev, o repasse de contribuições fora efetuado para do INSS. Somente após essa data que foi realizado os repasses corretamente ao órgão mencionado ou não, haja visto, que se houvesse realizado de fato os repasses do ano 2008 até 2016 não haveria tão somente o desvio das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, como houve desvio dessas contribuições após essa ilegalidade.

Sendo assim, pode-se notar, a princípio, um desfalque quanto à verba do novo instituto criado. Esta afirmação se justifica pelo fato que, ao aposentar os beneficiários contribuintes, caso não receba futuro repasse da diferença pelo INSS, sua verba pode não ser suficiente para suprir os pagamentos devidos, já que não terá recebido contribuição proporcional para a concessão do benefício.

Por exemplo, se um indivíduo, que contribuiu o tempo determinado em Lei, aposentar-se no início do ano de 2002, a Assisprev terá recebido apenas a contribuição durante 3 anos e terá que arcar com o pagamento total do benefício ao contribuinte.

Ademais, como já dito, a Prefeitura, de acordo com o ex-prefeito, estaria com uma dívida (desvio das contribuições previdenciárias) de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) em relação a Assisprev, montante este autorizado pelo Diretor Executivo deste instituto Assisprev, que tinha o dever de impedir insolvência no instituto e não o fez.

Por outro lado, o atual prefeito, José Aparecido Fernandes, alega que este desvio de contribuição previdenciária se traduz no montante de R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), conforme outdoors espalhados pelo município de Assis (documento anexo)

Estas Declarações, por si só, já demonstram uma grave irregularidade, porque não é possível afirmar, com certeza, o real valor do desvio das contribuições previdenciárias.

Isto é, além da desvantagem do Assisprev em razão da falta de repasse das contribuições, foram retirados milhões de seus caixas a fim de suprir vontades da prefeitura Municipal de Assis.

Quanto á Câmara Municipal, resta comprovado o fato do desvio das contribuições previdenciárias perante o Assisprev ser de notório conhecimento nos diferentes mandatos, desde a criação do instituto até os dias de hoje.

Esta afirmação se justifica pela declaração do ex-prefeito Ricardo Pinheiro Santana em uma entrevista jornalística, a qual já fora debatida nesta oportunidade. Além disso, após várias

notificações, alertas, realizados pelo Tribunal de Contas, inclusive rejeição de contas feitas por este em alguns anos, em especial 2002,2004,2011,2012 e 2014, até hoje nenhuma atitude do atual Prefeito José Aparecido Fernandes foi tomada a fim de quitar este desvio das contribuições previdenciárias, violando a Lei de responsabilidade Fiscal ou dever como cabe-lhe, de informar e denunciar ao Ministério Público para que os atos praticados fossem apurados, investigados e a prática criminosa cessada.

Desta forma, esta situação persiste até os dias atuais, sem providência alguma em andamento ou desde os requerimentos protocolados junto ao executivo municipal em 06/01/2017 com o objetivo de solucionar o problema.

Tudo isso evidencia que a forma com que as contas públicas vêm sendo prestadas estão irregulares, muitas vezes dependendo até mesmo de reexame para sua aprovação.

Portanto, por qual razão sabedores do desvio não tomaram atitude alguma a fim de quitá-la ou coibir a prática deste ato ilegal?

Após inúmeras tentativas e requerimentos administrativos (documento anexo) a fim de tomar conhecimento sobre o destino desta verba, todos sem esclarecimento sobre o assunto, melhor atitude a ser tomada seria a abertura de processo de improbidade administrativa do prefeito José Aparecido Fernandes.

II - DO DIREITO

Pelo fato de não ter respostas em relação aos requerimentos administrativos realizados, não se pode ter conhecimento da razão pela qual a Prefeitura Municipal se apossou de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) ou R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), e o Assisprev lhe concedeu este montante, provocando assim a apropriação indébita previdenciária ou desvio das contribuições previdenciárias.

Além disso, o Sr. JOSÉ APARECIDO FERNANDES infringiu a Lei 2.861/91 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis, TITULO V, do Processo Administrativo Disciplinar, capítulo I, das Disposições Gerais no artigo 186 ,em que a **autoridade** que tiver ciência de irregularidade no serviço público é OBRIGADA a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, o que não ocorreu até a presente data. (grifei)

Além disso, não se sabe se este dinheiro fora aplicado em alguma coisa, e, se realmente foi utilizado pelo bem público, aonde teria sido injetado.

Nesse sentido, observa-se o artigo 1º do decreto -Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

Artº 1º São Crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I- apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, renda ou serviços públicos;

III- desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(grifei)

Como não houve resposta em relação às perguntas elaboradas, não se sabe ao certo por qual razão fora concedido o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) ou R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), à Prefeitura Municipal de Assis. Além disso, não se sabe, também, a que foi realmente destinado.

Tendo esta afirmativa como base, o Prefeito do mencionado município Sr. José Aparecido Fernandes poderia ter incorrido em qualquer dos incisos trazidos pelo Decreto-Lei 201/67, ou

até em algum dos atos trazidos pela Lei de Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), podendo receber as sanções nela trazidas.

Observa-se também, dispositivo presente em nossa CF/88:

Art.37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Não se pode, ainda, afirmar com certeza os fundamentos que justificaram o Diretor do Instituto Assisprev ao autorizar o desvio deste dinheiro à Prefeitura.

Diante de tantas indagações sem respostas necessárias para a compreensão real dos acontecimentos, independente do tempo transcorrido, considerando imprescritibilidade dos atos de improbidade administrativa, torna-se essencial a interferência da Procuradoria do Ministério Público federal, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral para julgar por improbidade administrativa o Prefeito Sr. José Aparecido Fernandes.

Por esta razão, tamanha a necessidade da instauração de um inquérito para a devida apuração dos fatos, com objetivo de relacionar corretamente dispositivo legal, ensejando embasamento para a abertura de processo por improbidade administrativa o Prefeito José Aparecido Fernandes, que diante dos fatos trazidos alhures, não resta dúvida do seu envolvimento em praticar a improbidade administrativa por omissão.

ANEXOS:

Documento 1 - Notícia de jornal com relato do ex-Prefeito do Município de Assis

Documento 2 - Requerimento realizado à Prefeitura Municipal de Assis para esclarecimento dos fatos através dos

extratos de repasse das contribuições previdenciárias do funcionário público junto ao Assisprev.

Documento 3 - Requerimento realizado junto ao Assisprev para esclarecimento dos fatos através dos extratos de recebimento das contribuições previdenciárias do funcionário público junto ao Poder Executivo ao Assisprev.

Documento 4 - Parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, das contas públicas do município de Assis, dos exercícios de 2002 e 2012, descumprindo o artigo 42 da lei de responsabilidade fiscal, constando a Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, informando-se aos presidentes da Câmara Municipal de Assis AS IRREGULARIDADES.

Documento 5 - Notícia sobre outdoors espalhados pela cidade e coletiva de jornal, os quais demonstram o desvio de R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais) afirmado pelo atual Prefeito José Aparecido Fernandes .

Documento 6 - Da omissão - Processo disciplinar por abuso de autoridade e falsificação de documento público de servidor comissionado Alcides Martins, na subtração de horas extras de 82 funcionários públicos, nomeado pelo Prefeito José Aparecido Fernandes, onde o processo não foi enviado ao Ministério Público e não foi instaurado processo disciplinar interno / administrativamente, desobedecendo o que determina a Lei 2.861.

Documento 7 – Da omissão - Gravação de reunião com o Prefeito José Aparecido Fernandes, solicitada por 20 servidores públicos, apresentando reivindicação de exoneração por abuso de autoridade e falsificação de documento público, praticado pelo servidor comissionado Alcides Martins na subtração de horas extras de 82 funcionários públicos.

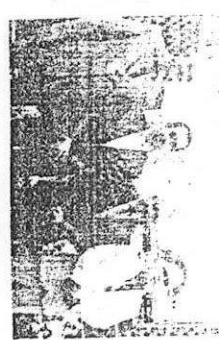
Assis, SP 05 de maio de 2017



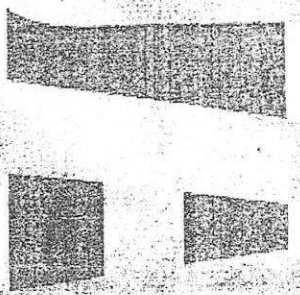
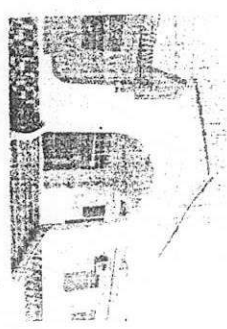
CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS

R\$ 1,00

Carlos Binato, Vinícius Simili, "Tinba" e Valmir integram Mesa Diretora



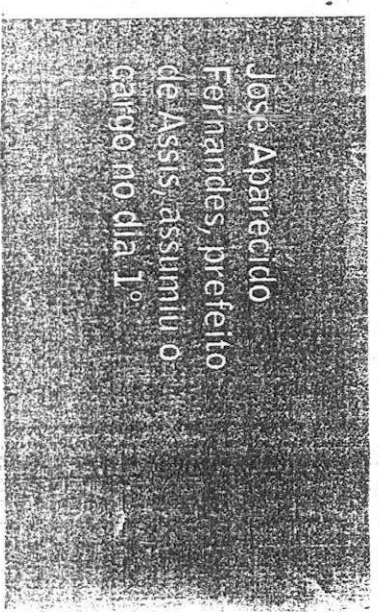
Três bebês nascem na maternidade da Santa Casa de Assis em 2017



Jornal de Assis

José Fernandes assume

Nosso comprometimento será de honrar o interesse público e não o de algum partido, grupo ou individual



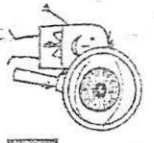
Jose Aparecido Fernandes, prefeito de Assis, assumiu o cargo no dia 1º



Mário Nunes

Em cerimônia solene realizada na manhã de 1º de janeiro de 2017, domingo, tomaram posse de seus cargos eletivos 15 vereadores da 17ª Legislatura da Câmara Municipal de Assis, o prefeito eleito em outubro de 2017, José Fernandes e seu vice, o também ex-vereador Márcio

experiências para governarem para o povo. Em discurso na tribuna, José Fernandes considerou que nem sempre agradecerá a todos, mas que vai procurar realizar uma administração austera e justa, em consonância com a Câmara de Vereadores, sempre em busca de uma cidade humana e



De olho na Previdência

gurado deve se planejar ra não voltar a trabalhar

apresentação do texto da reforma da previdência acendeu alerta aos trabalhadores que começam a planejar a aposentadoria do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Tradicionalmente, os segurados se programam para pedir a aposentadoria assim que cumprim as condições. Uma geração que chegou a trabalhar antes de completar 30 anos de idade, os 35 anos de contribuição ao INSS chegam quando ainda são jovens. A aposen-

tação do texto da reforma, o segurador deve ter em mente que, mesmo com essas mudanças, se completar o tempo mínimo de contribuição até a provação do texto, com inarar com o direito a ser aposentado com as regras atuais. Portanto, um segurador que completar 35 anos de contribuição antes de as novas regras entrarem em vigor, não será prejudicado. Ele ainda poderá escolher o cálculo mais vantajoso. O mesmo vale para a regra 85, 95. Quem já tiver essa regra ao combinar a idade com o

Prefeito e vereadores assumem



Em cerimônia solene realizada na manhã de 1º de janeiro de 2017, dominico, tomaram posse de seus cargos eleivos 15 vereadores da 17ª Legislatura da Câmara Municipal de Assis, o prefeito eleito em outubro

Em cerimônia solene realizada na manhã de 1º de janeiro de 2017, dominico, tomaram posse de seus cargos eleivos 15 vereadores da 17ª Legislatura da Câmara Municipal de Assis, o prefeito eleito em outubro

Em discurso na tribuna, José Fernandes considerou que nem sempre agradecerá a todos, mas que vai procurar realizar uma administração austera e justa, em conexão com a Câmara de Vereadores, sempre em

busca de uma cidade humana e igualitária. "Nosso comprometimento será de honrar o interesse público e não o de partido, grupo ou individual. Governar para todos os assisenses, sem exceção. Sem perseguição a ninguém. Será um caminho difícil no começo, com reveses, mas esperamos que seja com final feliz", discursou.

Depois, aos jornalistas, declarou que a equipe não sabe a fundo a situação financeira que irá encontrar, pois a transição não foi como gostaria, mas que irá agir com transparência em relação ao que será possível ou não realizar.

Ricardo Pinheiro e equipe apresentam balanço final das finanças de sua gestão

Em entrevista coletiva ocorrida na manhã de sexta-feira, o prefeito Ricardo Pinheiro e a equipe apresentaram o balanço final das finanças de sua gestão. Em entrevista coletiva, o prefeito Ricardo Pinheiro e a equipe apresentaram o balanço final das finanças de sua gestão. Em entrevista coletiva, o prefeito Ricardo Pinheiro e a equipe apresentaram o balanço final das finanças de sua gestão.

Para uma gestão que começou a trabalhar ainda antes de completar 20 anos de idade, os 30 ou 35 anos de contribuição ao INSS chegam quando ainda são cinquenta. A arrendatória vira, então, a possibilidade de arrendar uma renda extra. Em 2016, o STF (Supremo Tribunal Federal) praticamente sepultou as esperanças de os segurados conseguirem usar as contribuições feitas após a aposentadoria, reforçando a necessidade de o trabalhador analisar mais calmamente a pressa e o fazer o pedido. Apesar do pá-

tricular em 2016, não será prejudicada. Ele ainda poderá escolher o cálculo mais vantajoso. O mesmo vale para a regra 85/95. Quem já tiver essa soma ao combinar a idade com o tempo de contribuição ainda terá o benefício sem qualquer tipo de redutor.

A reforma, também prevê o pedagógico, que será um tempo de contribuição extra exigido de quem tiver 50 anos de idade, se homem, e 45, se mulher, quando a mudança começarem a valer. Essa será a condição para não encerrar a idade mínima de 65 anos.

Em entrevista coletiva ocorrida na manhã de sexta-feira, 30 de dezembro, o então prefeito Ricardo Pinheiro Santana, a vice-prefeita Lenilda Ramos, o secretário de Fazenda, Alexander Seródio e chefe de Gabinete, Maurício Dorta, apresentaram à imprensa a situação financeira do encerramento da gestão.

Pinheiro relembrou os feitos de sua administração desde 2013, e a opção por decisões vistas como importantes para manter a responsabilidade financeira. Destacou que não deixaria dívidas e que a única pendência é com relação ao Instituto de Previdência Municipal (Assisprev) que tem R\$ 15 milhões a serem parcelados e já estão administrados.

“Os salários dos servidores, fornecedores e precatórios estão pagos. E haverá dinheiro em caixa considerando o depósito de R\$ 1,7 milhões do Governo Federal a ser disponibilizado a partir do dia dois de janeiro para uso, referente a repatriação de recursos. Uma realidade muito diferente da que encontrei quando assumimos a Prefeitura há quatro anos”, considerou Ricardo Pinheiro Santana.

Logo após a cerimônia de posse dos 15 vereadores, bem como do prefeito José Fernandes e do vice Márcio Martins, ocorrida no plenário da Câmara Municipal de Assis, houve a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o ano de 2017. A eleição foi apertada para todos os cargos.

Valmir Dionísio teve oito votos contra sete de Alexandre Colora Vêncio e foi eleito Presidente da Câmara em 2017.

Claudecir Rodrigues (Gorézinho) teve sete votos para vice-presidente, mas venceu João da Silva Filho (Timba) com oito votos, depois voltou a se candidatar para 1º secretário, mas foi eleito Vinícius Simili, e novamente se candidatou a 2º secretário, mas venceu, por oito votos a sete, o vereador Carlos Binato

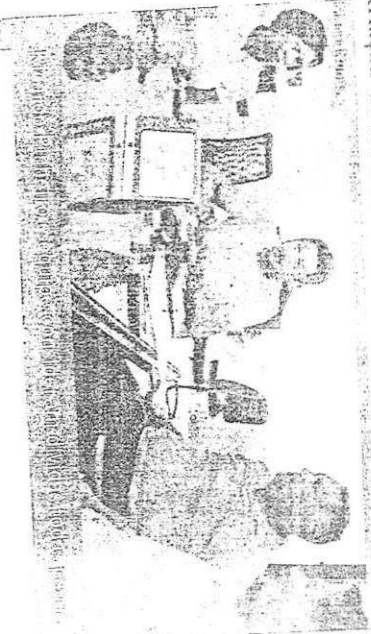
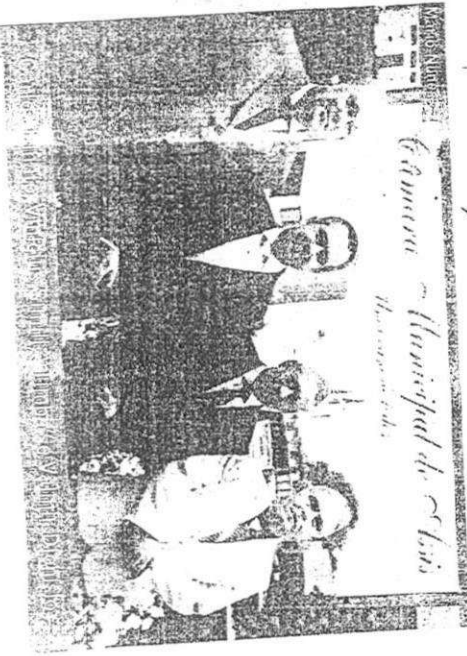
Valmir Dionísio presidirá a Câmara em 2017

Logo após a cerimônia de posse dos 15 vereadores, bem como do prefeito José Fernandes e do vice Márcio Martins, ocorrida no plenário da Câmara Municipal de Assis, houve a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o ano de 2017. A eleição foi apertada para todos os cargos.

Valmir Dionísio teve oito votos contra sete de Alexandre Colora Vêncio e foi eleito Presidente da Câmara em 2017.

ALUGA-SE CHÁCARA
PARA FESTAS, FALAR COM MÁRIO
SHOPPING DAS VERDURAS
CHÁCARA PARAÍSO ASSIS SP
 9972 3-0221 / 3324 3047
 Próximo a Chácara Bela Vista

DDDDDDDDDD



Correio Assise

ANO IV - Nº 176 Editor: ELI ELIAS - MTB 9612 Assis, 23 a 29 de março de 2017 - www.clickassis.co

"Não é caça as

Fernandes revelou que dívida de Assis é de 61,5 milhões, dos qu

Com a ressalva de que não pretendia acusar culpados, e nem de fazer uma política de caça às bruxas, mas apenas dar transparência a gestão pública, pois vem sendo cobrado pela população sobre a situação financeira da Prefeitura, o prefeito José Fernandes revelou que o município tem uma dívida, a ser saldada, de quase 62 milhões de reais, dos quais 48 milhões para a Assisprev (a previdência municipal) e mais 11 milhões com o PAC, empréstimo contratado junto ao governo federal. Para dar publicidade a esses números, o prefeito e o vice Márcio Martins patrocinaram a instalação de vários outdoors pela cidade. O chefe do Executivo explicou ainda que assinou decreto de calamidade financeira e administrativa no município, visando sensibilizar o governo do Estado sobre a real situação da Prefeitura, pois, alegou, não pode carregar esse legado sozinho. O objetivo é também conseguir ajuda financeira do governo estadual para o saneamento das finanças do município, uma vez que na atual conjuntura, a Prefeitura não dispõe de recursos para cobrir esse rombo. E ainda tem que



José Fernandes, em entrevista coletiva, anuncia decreto de calamidade financeira

atender outras demandas. Anunciou a contratação de uma empreiteira, no valor de 700 mil reais, para solucionar a questão da cratera aberta com as chuvas torrenciais de janeiro, na avenida perimetral Otto Ribeiro, imediações do Walmart. Além disso, terá que fazer obras de manutenção na rede de 30 prédios escolares e obter financiamento para o recapeamento asfáltico em 70 por cento da malha viária. Ele também revelou que ao assumir, encontrou uma montanha de 5 mil toneladas de lixo depositado no local do transbordo, e que teve que ser removi-

do para Quatá, com despesas da ordem de 741 mil reais. Outro problema, é a situação de 52 máquinas e veículos que estão sucateados e que irão a leilão, uma vez que não têm mais possibilidade de recuperação. Vai ainda precisar de 600 mil reais para concluir três obras da gestão anterior, inclusive a reforma da Escola Lucas Thomas Menck. Fernandes, indagado sobre o pagamento da dívida, disse que realiza gestões para um parcelamento a longo prazo do débito com a Assisprev. Mas ele e Márcio buscam outras alternativas para obter emendas parlamen-

tares. A meta é conseguir pelo menos 10 milhões de reais junto a deputados estaduais e federais. Mas esse dinheiro só deverá ser liberado no final do ano ou em 2018. Esses contatos são mantidos através do vice Márcio Martins. O prefeito revelou ainda que enviará projeto de lei a Câmara, promovendo uma reestruturação administrativa, visando apertar a política de austeridade e cortar despesas, como forma assegurar a sustentabilidade financeira municipal. Prevê um ano de grandes dificuldades, porque sem essa reforma, não será possível atravessar o ano fiscal sem déficits.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS-SP.

Sr. Dr. JOSÉ APARECIDO FERNANDES

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, em nome próprio, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 147 e 159, XII, da Lei 2.864/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis), e art. 14 da Lei 8.429/95, propor a presente:

REQUERIMENTO

em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, empregadora, sito na Av. Rui Barbosa, 926, Centro da cidade de Assis-SP, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Requeiro que seja providenciado e entregue ao requerente, o extrato de repasse previdenciário do funcionário/servidor público supra mencionado, junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, que segundo desconto nos vencimentos do requerente se faz necessário tal pedido dos meses e anos de: 01/2009 à 12/2009 – 01/2010 à 12/2010 – 01/2011 à 12/2011 – 01/2012 à 12/2012 – 01/2013 à 12/2013 – 01/2014 à 12/2014 – 01/2015 à 12/2015 e 01/2016 à 12/2016 - Que devido estar atentando contra aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, contrariando assim o art. 4º de referida Lei supracitada. É sabido também que este Requerente é funcionário público do Município de Assis, Estado de São Paulo, desde 1991, lotado no setor de vigilância municipal, exercendo o cargo de vigia, e estando cadastrado sob o nº 3037. Que sabedor das leis que regem o estatuto, este Requerente por meio deste, se dirige ao Poder Executivo, para que futuramente possa arguir junto ao poder judiciário, reclamando seus direitos como forma de inteira justiça; e que, disponho-me à V. Sa. para quaisquer esclarecimentos que o caso requer.

Aguardo.

Desde já anticipo-lhe, meus sinceros desejos de elevada estima e distinta consideração.

CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS

RC 19.483.708

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

SR. JOSÉ FERNANDES

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

Primeiramente, informo V. Sa. que o pedido aqui exarado está devidamente amparado e em consonância com a Constituição Federal/88, no que tange requerer informações do Poder Público Administrativo, nos termos do art. 5º, Inc. XXXIV, "a", CF/88.

Desse modo, constitucionalmente garantido o direito em tela – Direito de Petição -, requer seja concedido:

1 – extrato detalhado das contribuições recolhidas compreendidas o período de 2009 a 2017, em nome do Peticionário e por parte do empregador, Prefeitura de Assis;

2 – que sejam demonstrados os extratos de repasses dos servidores públicos do município de Assis a título de contribuição previdenciária, entre o período de 2009 a 2017 ao Instituto de Previdência – AssisPrev;

3 – que seja informado o que tem sido realizado com os valores recolhidos a esse título;

4 – que seja informado, também, se há insolvência ou não do empregador junto ao Instituto AssisPrev;

Que sejam respondidas as seguintes perguntas:

- o AssisPrev?
- 1 – o Poder Executivo está em débito ou crédito para com
- 2 – Se em débito, qual seria o valor da dívida?
- 3 – Se em débito, há previsão de solvência pelo Poder Executivo?
- 4 – Se não há previsão, o que estaria sendo feito para solucionar este débito?
- 5 – Se o Poder Executivo está em débito, o que foi feito para a apuração das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais?
- 6 – Por que de 2002 a 2008 foram feitos repasses de contribuições previdenciárias pelo empregador ou pela AssisPrev ao INSS, em relação ao Peticionário? É uma prática repassar contribuições junto ao INSS?
- 7 – Se o Instituto AssisPrev é quem controla e gerencia as contribuições dos funcionários públicos, porque foram realizados estes repasses ao INSS após sua fundação em 2002 e cessados em 2008?

Termos em que

Pede e aguarda deferimento.

Assis, 13 de março de 2017.

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Assis (SP), 17 de janeiro de 2017.

Ofício n.º 007/2017-SMNJ

Ilmo(a). Sr(a).:

CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS

Rua: Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821
Vila Adileta
Nesta

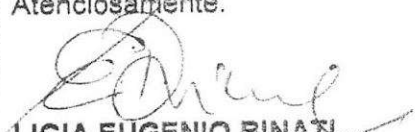
Ref.: COMUNICA INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Prezado Senhor:

Vimos pelo presente, cumprimentando-o cordialmente, informar que o pedido administrativo formulado por Vossa Senhoria foi **INDEFERIDO**,

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente.


LIGIA EUGENIO BINATI
OAB/SP nº 72520



Departamento Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 006/2017

O Requerente interessado formula pedido de extrato de repasse previdenciário ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, relativo aos seus vencimentos dos meses e anos a saber: 01/2009 a 12/2009 – 01/2010 a 12/2010 – 01/2011 a 12/2011 – 01/2012 a 12/2012 – 01/2013 a 12/2013 – 01/2014 a 12/2014 – 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 12/2016.

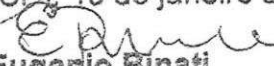
O pedido não veio acompanhado de documentos.

Diante das informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos, informando que o Requerente é servidor público concursado no cargo de ajudante de serviços desde 23/05/1994, sendo sua contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis – Assisprev.

O pedido do Requerente, não merece acolhimento, em razão de que ele não contribuiu com o INSS, e sim com o Assisprev.

Ante todo o exposto, **OPINO** pelo indeferimento do requerimento formulado.

Assis (SP), 13 de janeiro de 2017.


Ligia Eugenio Binati
Assessor Jurídico

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

Primeiramente, informo V. Sa. que o pedido aqui exarado está devidamente amparado e em consonância com a Constituição Federal/88, no que tange requerer informações do Poder Público Administrativo, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, “a”, CF/88.

• Desse modo, constitucionalmente garantido o direito em tela – Direito de Petição -, requer seja concedido:

1 – extrato detalhado das contribuições recolhidas compreendidas o período de 2009 a 2017, em nome do Peticionário e por parte do empregador, Prefeitura de Assis;

2 – que sejam demonstrados os extratos de repasses dos servidores públicos do município de Assis a título de contribuição previdenciária entre o período de 2009 a 2017 ao Instituto de Previdência – AssisPrev;

3 – que seja informado o que tem sido realizado com os valores recolhidos a esse título;

4 – que seja informado, também, se há insolvência ou não do Instituto;

www.acttadvogados.com.br

Rua Santos Dumont, nº 620, Vila Boa Vista, Cep. 19806-061, Assis – SP.
e-mail: contato@acttadvogados.com.br fone (18) 3324-2521 / cel. (18) 99741-7464.

- Que sejam respondidas as seguintes perguntas:

- 1 - o Poder Executivo está em débito ou crédito para com o AssisPrev?
- 2 - Se em débito, qual seria o valor da dívida?
- 3 - Se em débito, há previsão de solvência pelo Poder Executivo?
- 4 - Se não há previsão, o que estaria sendo feito para solucionar este débito?
- 5 - Por que de 2002 a 2008 foram feitos repasses de contribuições previdenciárias pela AssisPrev ao INSS, em relação ao Peticionário? É uma prática repassar contribuições junto ao INSS?
- 6 - Se o Instituto é quem controla e gerencia as contribuições dos funcionários públicos, porque foram realizados estes repasses ao INSS após sua fundação e cessados em 2009?
- 7 - Se o AssisPrev controla e gerencia as contribuições dos funcionários públicos de Assis, o que tem sido feito para repatriar as contribuições vertidas pela prefeitura de Assis ao INSS, compreendidas entre o período de 1990 à 2009, considerando que o Instituto possui Regime Próprio de Previdência Social?

Termos em que

Pede e aguarda deferimento.

Assis, 17 de janeiro de 2017.


CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS

www.acttadvogados.com.br

RECEBI EM 17 / 01 / 2017
ASSISPREV
Clóvis de Jesus dos Santos

P A R E C E R

INTERESSADO: Clóvis de Jesus dos Santos

ASSUNTO: Pedido de Informações

FUNDAMENTAÇÃO SUSCITADA: Constituição Federal – Art. 5º, XXXIV “a”.

O interessado efetuou o pedido de documentos em seu nome e de todos os demais servidores do município de Assis relativo a recolhimentos previdenciários desde o ano de 2009 até 2017.

Indagou sobre a situação do Instituto no tocante a sua posição financeira e econômica, além da destinação dos recursos.

Efetuiu perguntas sobre débito ou crédito existente entre Assisprev e repasses junto ao INSS no período compreendido entre 2002 a 2008.

Solicitou informações sobre as contribuições entre a Prefeitura Municipal e o INSS.

Analisando os pedidos temos a informar que as informações solicitadas pelo servidor público em seu nome, estando na ativa encontram-se junto aos seus documentos no Departamento de Secretaria competente da Prefeitura Municipal de Assis.

Os demais pedidos de informações no tocante a valores, repasses, possuindo caráter financeiro e contábil, em sua



Fernando Picolo de Oliveira
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edson Fernando Picolo de Oliveira
OAB/SP - 108.347

Maximiliano Galeazzi
OAB/SP - 186.277

Eduardo Augusto Vella Gonçalves
OAB/SP - 138.242

maioria encontram-se no sítio eletrônico do Instituto, com o seguinte endereço: www.previdencia.assis.sp.gov.br, podendo ser acessado pelo próprio ou seus procuradores.

Esclarece que o Instituto foi criado por Lei Complementar Municipal no ano de 2006, portanto período anterior a este ano não haverá possibilidade de ser suscitado informações ou mesmo constar em seu sítio eletrônico.

As demais questões suscitadas, devido o servidor encontrar-se ainda na ativa e ser informações passíveis de coleta junto a Municipalidade, solicitamos que tal pedido seja endereçado a Prefeitura Municipal de Assis, em seus setores competentes.

Todavia necessário para tais indagações ou pedido de informações, que, caso não o satisfaça com as respostas extraídas no sítio eletrônico do instituto, que informe de forma criteriosa o que pleiteia e a justificativa das mesmas, inclusive sua motivação, inclusive efetuando pedido em nome de outros servidores da Municipalidade, conforme consta no seu pleito, não trazendo o nome dos mesmos ou mesmo procuração outorgando-lhe poderes.

Este, s.m.j., é o nosso parecer, ressaltando que a maioria dos pleitos solicitados encontram-se no sítio eletrônico já declinado e as demais devendo ser endereçado junto aos setores competentes da Municipalidade, inclusive a Fazenda, e no caso do pedido dos demais servidores deverá ser comprovado a outorga de mandato para a sua representatividade em nome dos demais servidores públicos do município (ativa ou passiva).

Assis, 17 de fevereiro de 2017.

FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA, ADVOGADOS ASSOCIADOS
Edson Fernando Picolo de Oliveira
OAB/SP 108.374

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS ALBERTO ROSSE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-NZ3A-2CUG-6C2K-580X

NÚMERO DO PROCESSO: 2532/026/02
 MATÉRIA: CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL
 INTERESSADO: MUNICIPIO: ASSIS
 RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (01.07.2004/23.07.2005)
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CAMARA - PLENO
 PARECER: TC 002532/026/02

MUNICIPIO: ASSIS
 ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002
 PREFEITO: SR. CARLOS ANGELO NOBILE
 ADVOGADOS: DRS. FERNANDO SPINOSA MISSINI (CAB/SP 130.283), MAURO ANTONIO SERVILHA (CAB/SP 175.969 E OUTROS.

EMENTA: MUNICIPIO: ASSIS. CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002. ENSINO: 24.018, SENDO QUE, DESTA TOTAL, 56.248 FORAM DESTINADOS AO ENSINO FUNDAMENTAL. PESSOAL E REFLEXOS: 52.408. REMUNERACAO DOS AGENTES POLITICOS: EM C/DEM. SAUDE: 20,518. RECURSOS PROVENIENTES DA MULTA DE TRAMBITO E FALTA DE DEPOSITOS MENSIS COM MULTAS NA CONTRA DO FUNDO DE AMBITO NACIONAL: INSERVANCIA A LEI FEDERAL NUMERO 9503/97. ENCARGOS SOCIAIS: AUSENCIA DE PAGAMENTO. SERVICOS DE TERCEIROS: 23,654. DEFICIT ORCAMENTARIO: 2,71%. PARECER DESTAVORAVEL A APROVACAO DAS CONTAS DA PREFEITURA. VOTACAO UNANIME.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TC 002532/026/02, QUE TRATAM DO EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ASSIS, RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2002. CONSIDERANDO O QUE CONSTA DO RELATORIO E VOTO DO RELATOR, JUNTADOS AOS AUTOS, A E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSAO DE 15 DE JUNHO DE 2004, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI, RELATOR, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE, E PULVIO JULIO BIAREN, DECIDIU EMITIR PARECER DESFAVORAVEL A APROVACAO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ASSIS, EXERCICIO DE 2002. A MARGEM DO PARECER, ACOLEU AS RECOMENDACOES PROPOSTAS PELA SDG, AS FLS. 114/116, QUE DEVERAO SER ENDEPECADAS POR OFICIO. CO DETERMINO A UR-4 (UNIDADE REGIONAL DE MARILIA) QUE, NA PROXIMA INSPECCAO, CERTIFIQUE-SE DA VERACIDADE DAS PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AS MEDIDAS ANUNCIADAS AS FLS. 84/92 (ITENS: 11.2 E 13.5). PUBLIQUE-SE. SÃO PAULO, EM 16 DE JUNHO DE 2004
 CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - PRESIDENTE
 ANTONIO ROQUE CITADINI - RELATOR
 PUBLICADO NO DOE DE 01.07.2004

RELATOR: TC 002532/026/02

PEDIDO DE RENAME
 MUNICIPIO: ASSIS
 PREFEITO: SR. CARLOS ANGELO NOBILE
 ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002
 RECORRENTE: SR. CARLOS ANGELO NOBILE (PARECIDO A FICAR)
 EM JULGAMENTO: RENAME DO PARECER DA E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSAO DE 15.06.04, PUBLICADO NO DOE DE 01.07.04.
 RECORRIDO: DRS. CRISTIANE CAROLINE MARQUES (CAB/SP) - SINDIC
 TERENIA WALDIRLEI JOSEPH ALBANI E OUTROS

EMENTA: PEDIDO DE RENAME. MUNICIPIO: ASSIS. CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002. SUBSTITUENTE LEGISLATIVA RELATADA NO PROCESSO MUNICIPAL E AO ARQUIVO PARLAMENTAR. INTERVENIENTES A LEM. SINDICATO MUNICIPAL 2003. ASSUNTO: APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES PARLAMENTARES DE NOME DE TRAMBITO. FALTA DE DEPOSITOS MENSIS DO PAGAMENTO A 1º DE JUNHO. RECORRENTE: SR. CARLOS ANGELO NOBILE (PARECIDO A FICAR). RECORRIDO: DRS. CRISTIANE CAROLINE MARQUES (CAB/SP) - SINDIC TERENIA WALDIRLEI JOSEPH ALBANI E OUTROS.

EMENTA: PEDIDO DE RENAME. MUNICIPIO: ASSIS. CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002. SUBSTITUENTE LEGISLATIVA RELATADA NO PROCESSO MUNICIPAL E AO ARQUIVO PARLAMENTAR. INTERVENIENTES A LEM. SINDICATO MUNICIPAL 2003. ASSUNTO: APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES PARLAMENTARES DE NOME DE TRAMBITO. FALTA DE DEPOSITOS MENSIS DO PAGAMENTO A 1º DE JUNHO. RECORRENTE: SR. CARLOS ANGELO NOBILE (PARECIDO A FICAR). RECORRIDO: DRS. CRISTIANE CAROLINE MARQUES (CAB/SP) - SINDIC TERENIA WALDIRLEI JOSEPH ALBANI E OUTROS.

EM FACE DO R. PARECER DA E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSAO DE 15.06.04,
PUBLICADO NO DCE DE 01.07.04,
CONSIDERANDO O RELATORIO E VOTO DO RELATOR, CONSTANTES DAS NOTAS
TAQUIGRAFICAS, JUNTADAS AOS AUTOS, O E. PLENARIO, SOB A PRESIDENCIA
DO CONSELHEIRO CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, EM SESSAO DE 29 DE
JUNHO DE 2005, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI,
RELATOR, EDUARDO BITENCOURT CARVALHO, FULVIO JULIAO BIAZZI, RENATO
MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO, PRELIMINARMENTE CONHECEM DO PEDIDO
DE REEXAME E, QUANTO AO MERITO, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA O
FIM DE EXCLUIR DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A R. DECISAO RECORRIDA
TAO-SOMENTE O REFERENTE A FALTA DE DEPOSITOS MENSAIS DO EQUIVALENTE
A 5% DO VALOR ARRECADADO COM MULTAS DE TRANSITO NA CONTA DO FUNDO
DE AMBITO NACIONAL (PARAGRAFO UNICO, DO ARTIGO 320, DO CODIGO
NACIONAL DE TRANSITO), FICANDO MANTIDO O R. PARECER PUBLICADO NO
DCE DE 01.07.2004.
IMPEDIDO O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SERGIO CIQUERA ROSSI.
PUBLIQUE-SE.
SAO PAULO, EM 20 DE JULHO DE 2005
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - PRESIDENTE
ANTONIO ROQUE CITADINI - RELATOR
PUBLICADO NO DCE DE 23.07.2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-1072/026/11
Prefeitura Municipal: Assis.
Exercício: 2011.
Prefeito(s): Ézio Spera.
Advogado(s): Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond,
Emerson Dias Payão e outros.
Acompanha(m): TC-1072/126/11 e Expediente(s):
TC-36153/026/11, TC-1217/004/12, TC-743/005/12,
TC-1576/005/12, TC-5894/026/12, TC-6095/026/12,
TC-6096/026/12, TC-6114/026/12, TC-6205/026/12,
TC-6497/026/12, TC-6498/026/12 e TC-9119/026/12.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi
Costa.

EMENTA: MUNICÍPIO: ASSIS. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2011.
Aplicação no Ensino: 27,26%; Investimento no magistério
com recursos do FUNDEB: 62,55%; Total de despesas com
FUNDEB: 99,91%; Aplicação na Saúde: 25,24%; Déficit
Orçamentário: 3,63%(R\$5.369.753,49); Déficit Financeiro:
R\$ 7.583.030,17; Transferências para a Câmara: 3,48%;
Precatórios: Irregular; Encargos sociais: Regular;
Subsídios dos Agentes Políticos: Regular; Despesas com
Pessoal: 48,25%. "Falta de integralização dos recursos
do FUNDEB, limitados a 99,91%. Déficit da execução
orçamentária de 3,63%, ampliando o déficit financeiro a
R\$ 7.583.030,17. Insuficiente pagamento/depósito em
favor da dívida com precatórios no período". PARECER
DESAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM
RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de agosto de 2013,
pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,
Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins
Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, na
conformidade das correspondentes notas taquigráficas,
emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da
Prefeitura Municipal de Assis, exercício de 2011,
excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este
Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de
ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações
consignadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV; o arquivamento dos expedientes relacionados no voto, encaminhando-se, antes, cópia do relatório e voto à 6ª Promotoria de Justiça de Assis; e o arquivamento do Expediente TC-743/005/12, encaminhando-se, antes, cópia do citado expediente e do relatório e voto à Procuradoria da República no Município de Assis.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 04/09/13 - PÁG.52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-001661/026/12

Município: Assis.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2012.

Prefeito: Sr. Ézio Spera.

Advogados: Drs. Ligia Eugênio Binatti (OAB/SP 72.520), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP 155.585) e outros.

Acompanham: TC-001661/026/12 e Expedientes: TC-000301/004/13, TC-001397/004/12, TC028401/026/13 e TC-038154/026/12.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: Município: Assis. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 26,97%. FUNDEB: 99,92%. Valorização do Magistério: 64,39%. Pessoal: 50,42%. Saúde: 26,74%. Falta de comprovação de utilização da parcela diferida do FUNDEB/2012. Déficit de Execução Orçamentária: 6,84%. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Falta de quitação dos precatórios devidos. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001661/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara em sessão de 1º de abril de 2014, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo decidiu manter parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, exercício de 2012, encerrado neste ano e a 2ª empreitada pendente de aprovação por parte municipal.

Concluiu-se o presente processo, não havendo mais o que decidir. O processo é devolvido ao órgão de origem para ciência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCS-000301/004/13, 038154/026/12 e 001397/004/12, bem como que a Fiscalização competente se certifique das providências adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E de 24/04/2014.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000202/026/14

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana.

Advogados: Rosely de J. Lemos (OAB/SP n° 124.850), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP n° 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP n° 155.585) e outros.

Acompanham: TC-000202/126/14 e Expediente: TC-000651/004/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2014.

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Consignar, ainda, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação n° 06/2013 (item "C.1.1.2"), tendo em conta que o mesmo já está sendo analisado nos autos do Processo Eletrônico n° 010168/989/16-8, bem como para tratar do Pregão Presencial n° 131/2014 (item "C.2.3"), uma vez que o mesmo já está sendo apreciado no TC-000086/004/15.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Presidente e Relator

Ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais

NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: DALCON ENGENHARIA LTDA

CEI/CNPJ: CNPJ: 77.385.110/0001-43

Sequencial: 007

Admissão/Competência Inicial: 01/02/1986

Recisão/Competência Final: 02/09/1986

Competência da Última Remuneração: 09/1986

CNPJ: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

CEI: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

BEN: Benefício - RENDA MENSAL

CI: Contribuinte Individual - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
02/1986	1.093.002,00 C	03/1986	963,99 C
04/1986	943,00 C	05/1986	878,99 C
06/1986	931,99 C	07/1986	1.272,00 C
08/1986	1.226,00 C	09/1986	740,99 C

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.

4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e 5º do Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo INSS.



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais

NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA - ME

CEI/CNPJ: CNPJ: 48.367.387/0001-45

Sequencial: 004

Admissão/Competência Inicial: 01/02/1991

Recisão/Competência Final: 15/03/1992

Competência da Última Remuneração: 03/1992

CNPJ: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

CEI: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

BEN: Benefício - RENDA MENSAL

CI: Contribuinte Individual - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
02/1991	23.998,96 C	03/1991	23.998,90 C
04/1991	23.998,90 C	05/1991	51.000,00 C
06/1991	51.000,00 C	07/1991	51.000,00 C
08/1991	51.000,00 C	09/1991	50.996,40 C
10/1991	50.996,40 C	11/1991	62.727,00 C
12/1991	62.727,00 C	01/1992	113.698,59 C
02/1992	98.467,07 C	03/1992	62.174,56 C

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.

4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e 5º do Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo INSS.

05/1997	393,06 C	06/1997	389,76 C
07/1997	407,93 C	08/1997	340,34 C
09/1997	376,59 C	10/1997	387,66 C
11/1997	407,88 C	12/1997	287,63 C
01/1998	591,91 C	02/1998	287,63 C
03/1998	287,63 C	04/1998	307,40 C
05/1998	360,11 C	06/1998	609,54 C
07/1998	389,76 C	08/1998	287,63 C
09/1998	332,55 C	10/1998	330,46 C
11/1998	399,64 C	12/1998	287,63 C
01/1999	360,11 C	02/1999	407,89 C
03/1999	287,63 C	04/1999	399,64 C
05/1999	350,22 C	06/1999	379,88 C
07/1999	557,45 C	08/1999	287,63 C
09/1999	376,77 C	10/1999	360,11 C
11/1999	327,16 C	12/1999	320,58 C
01/2000	346,93 C	02/2000	340,34 C
03/2000	330,45 C	04/2000	310,69 C
05/2000	650,63 C	06/2000	287,62 C
07/2000	327,17 C	08/2000	287,62 C
09/2000	290,61 C	10/2000	340,92 C
11/2000	438,09 C	12/2000	331,01 C
01/2001	410,07 C	02/2001	350,78 C
03/2001	438,09 C	04/2001	443,89 C
05/2001	406,00 C	06/2001	709,88 C
07/2001	396,10 C	08/2001	492,40 C
09/2001	492,40 C	10/2001	492,40 C
11/2001	492,40 C	12/2001	510,19 C
01/2002	492,24 C	02/2002	455,99 C
03/2002	447,76 C	04/2002	377,63 C
05/2002	295,27 C	06/2002	442,54 C
07/2002	253,69 C	08/2002	295,28 C
09/2002	280,86 C	10/2002	280,86 C
11/2002	280,86 C	12/2002	280,86 C
01/2003	303,94 C	02/2003	303,94 C
03/2003	303,94 C	04/2003	133,71 C
12/2004	111,77 C	01/2005	280,26 C
02/2005	365,85 C	03/2005	338,65 C
04/2005	338,65 C	05/2005	404,96 C



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais

NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: DALCON ENGENHARIA LTDA

CEI/CNPJ: CNPJ: 77.385.110/0001-43

Sequencial: 007

Admissão/Competência Inicial: 01/02/1986

Recisão/Competência Final: 02/09/1986

Competência da Última Remuneração: 09/1986

CNPJ: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

CEI: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

BEN: Benefício - RENDA MENSAL

CI: Contribuinte Individual - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
02/1986	1.093.002,00 C	03/1986	963,99 C
04/1986	943,00 C	05/1986	878,99 C
06/1986	931,99 C	07/1986	1.272,00 C
08/1986	1.226,00 C	09/1986	740,99 C

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.

4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e 5º do Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo INSS.



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais	
NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA - ME

CEI/CNPJ: CNPJ: 48.367.387/0001-45

Sequencial: 004

Admissão/Competência Inicial: 01/02/1991

Recisão/Competência Final: 15/03/1992

Competência da Última Remuneração: 03/1992

CNPJ: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

CEI: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

BEN: Benefício - RENDA MENSAL

CI: Contribuinte Individual - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
02/1991	23.998,96 C	03/1991	23.998,90 C
04/1991	23.998,90 C	05/1991	51.000,00 C
06/1991	51.000,00 C	07/1991	51.000,00 C
08/1991	51.000,00 C	09/1991	50.996,40 C
10/1991	50.996,40 C	11/1991	62.727,00 C
12/1991	62.727,00 C	01/1992	113.698,59 C
02/1992	98.467,07 C	03/1992	62.174,56 C

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.

4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e 5º do Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo INSS.

05/1997	393,06 C	06/1997	389,76 C
07/1997	407,95 C	08/1997	340,34 C
09/1997	376,59 C	10/1997	387,66 C
11/1997	407,88 C	12/1997	287,63 C
01/1998	591,91 C	02/1998	287,63 C
03/1998	287,63 C	04/1998	307,40 C
05/1998	360,11 C	06/1998	609,54 C
07/1998	389,76 C	08/1998	287,63 C
09/1998	332,55 C	10/1998	330,46 C
11/1998	399,64 C	12/1998	287,63 C
01/1999	360,11 C	02/1999	407,89 C
03/1999	287,63 C	04/1999	399,64 C
05/1999	350,22 C	06/1999	379,88 C
07/1999	557,45 C	08/1999	287,63 C
09/1999	376,77 C	10/1999	360,11 C
11/1999	327,16 C	12/1999	320,58 C
01/2000	346,93 C	02/2000	340,34 C
03/2000	330,45 C	04/2000	310,69 C
05/2000	650,63 C	06/2000	287,62 C
07/2000	327,17 C	08/2000	287,62 C
09/2000	290,61 C	10/2000	340,92 C
11/2000	438,09 C	12/2000	331,01 C
01/2001	410,07 C	02/2001	350,78 C
03/2001	438,09 C	04/2001	443,89 C
05/2001	406,00 C	06/2001	709,88 C
07/2001	396,10 C	08/2001	492,40 C
09/2001	492,40 C	10/2001	492,40 C
11/2001	492,40 C	12/2001	510,19 C
01/2002	492,24 C	02/2002	455,99 C
03/2002	447,76 C	04/2002	377,63 C
05/2002	295,27 C	06/2002	442,54 C
07/2002	253,69 C	08/2002	295,28 C
09/2002	280,86 C	10/2002	280,86 C
11/2002	280,86 C	12/2002	280,86 C
01/2003	303,94 C	02/2003	303,94 C
03/2003	303,94 C	04/2003	133,71 C
12/2004	111,77 C	01/2005	280,26 C
02/2005	365,85 C	03/2005	338,65 C
04/2005	338,65 C	05/2005	404,96 C



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais	
NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: DALCON ENGENHARIA LTDA

CEI/CNPJ: CNPJ: 77.385.110/0001-43

Sequencial: 007

Admissão/Competência Inicial: 01/02/1986

Recisão/Competência Final: 02/09/1986

Competência da Última Remuneração: 09/1986

CNPJ: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

CEI: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

BEN: Benefício - RENDA MENSAL

CI: Contribuinte Individual - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
02/1986	1.093.002,00 C	03/1986	963,99 C
04/1986	943,00 C	05/1986	878,99 C
06/1986	931,99 C	07/1986	1.272,00 C
08/1986	1.226,00 C	09/1986	740,99 C

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.

4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e 5º do Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo INSS.



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais

NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA - ME

CEI/CNPJ: CNPJ: 48.367.387/0001-45

Sequencial: 004

Admissão/Competência Inicial: 01/02/1991

Recisão/Competência Final: 15/03/1992

Competência da Última Remuneração: 03/1992

CNPJ: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

CEI: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

BEN: Benefício - RENDA MENSAL

CI: Contribuinte Individual - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
02/1991	23.998,96 C	03/1991	23.998,90 C
04/1991	23.998,90 C	05/1991	51.000,00 C
06/1991	51.000,00 C	07/1991	51.000,00 C
08/1991	51.000,00 C	09/1991	50.996,40 C
10/1991	50.996,40 C	11/1991	62.727,00 C
12/1991	62.727,00 C	01/1992	113.698,59 C
02/1992	98.467,07 C	03/1992	62.174,56 C

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.

4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e 5º do Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo INSS.

06/1997	389,76 C	06/1997	389,76 C
07/1997	407,88 C	06/1997	340,34 C
09/1997	376,59 C	10/1997	387,66 C
11/1997	407,88 C	12/1997	287,63 C
01/1998	591,91 C	02/1998	287,63 C
03/1998	287,63 C	04/1998	307,40 C
05/1998	360,11 C	06/1998	609,54 C
07/1998	389,76 C	08/1998	287,63 C
09/1998	332,55 C	10/1998	330,46 C
11/1998	399,64 C	12/1998	287,63 C
01/1999	360,11 C	02/1999	407,89 C
03/1999	287,63 C	04/1999	399,64 C
05/1999	350,22 C	06/1999	379,88 C
07/1999	557,45 C	08/1999	287,63 C
09/1999	376,77 C	10/1999	360,11 C
11/1999	327,16 C	12/1999	320,58 C
01/2000	346,93 C	02/2000	340,34 C
03/2000	330,45 C	04/2000	310,69 C
05/2000	650,63 C	06/2000	287,62 C
07/2000	327,17 C	08/2000	287,62 C
09/2000	290,61 C	10/2000	340,92 C
11/2000	438,09 C	12/2000	331,01 C
01/2001	410,07 C	02/2001	350,78 C
03/2001	438,09 C	04/2001	443,89 C
05/2001	406,00 C	06/2001	709,88 C
07/2001	396,10 C	08/2001	492,40 C
09/2001	492,40 C	10/2001	492,40 C
11/2001	492,40 C	12/2001	510,19 C
01/2002	492,24 C	02/2002	455,99 C
03/2002	447,76 C	04/2002	377,63 C
05/2002	295,27 C	06/2002	442,54 C
07/2002	253,69 C	08/2002	295,28 C
09/2002	280,86 C	10/2002	280,86 C
11/2002	280,86 C	12/2002	280,86 C
01/2003	303,94 C	02/2003	303,94 C
03/2003	303,94 C	04/2003	133,71 C
12/2004	111,77 C	01/2005	280,26 C
02/2005	365,85 C	03/2005	338,65 C
04/2005	338,65 C	05/2005	404,96 C

47

Correio Assise

ANO IV - Nº 176 Editor: ELI ELIAS - MTB 9612 Assis, 23 a 29 de março de 2017 - www.clickassis.com

"Não é caça as

Fernandes revelou que dívida de Assis é de 61,5 milhões, dos qu

Com a ressalva de que não pretendia acusar culpados, e nem de fazer uma política de caça às bruxas, mas apenas dar transparência a gestão pública, pois vem sendo cobrado pela população sobre a situação financeira da Prefeitura, o prefeito José Fernandes revelou que o município tem uma dívida, a ser saldada, de quase 62 milhões de reais, dos quais 48 milhões para a Assisprev (a previdência municipal) e mais 11 milhões com o PAC, empréstimo contratado junto ao governo federal. Para dar publicidade a esses números, o prefeito e o vice Márcio Martins patrocinaram a instalação de vários outdoors pela cidade. O chefe do Executivo explicou ainda que assinou decreto de calamidade financeira e administrativa no município, visando sensibilizar o governo do Estado sobre a real situação da Prefeitura, pois, alegou, não pode carregar esse legado sozinho. O objetivo é também conseguir ajuda financeira do governo estadual para o saneamento das finanças do município, uma vez que na atual conjuntura, a Prefeitura não dispõe de recursos para cobrir esse rombo. E ainda tem que



José Fernandes, em entrevista coletiva, anuncia decreto de calamidade financeira

atender outras demandas. Anunciou a contratação de uma empreiteira, no valor de 700 mil reais, para solucionar a questão da cratera aberta com as chuvas torrenciais de janeiro, na avenida perimetral Otto Ribeiro, imediações do Walmart. Além disso, terá que fazer obras de manutenção na rede de 30 prédios escolares e obter financiamento para o recapeamento asfáltico em 70 por cento da malha viária. Ele também revelou que ao assumir, encontrou uma montanha de 5 mil toneladas de lixo depositado no local do transbordo, e que teve que ser removi-

do para Quatá, com despesas da ordem de 741 mil reais. Outro problema, é a situação de 52 máquinas e veículos que estão sucateados e que irão a leilão, uma vez que não têm mais possibilidade de recuperação. Vai ainda precisar de 600 mil reais para concluir três obras da gestão anterior, inclusive a reforma da Escola Lucas Thomas Menck. Fernandes, indagado sobre o pagamento da dívida, disse que realiza gestões para um parcelamento a longo prazo do débito com a Assisprev. Mas ele e Márcio buscam outras alternativas para obter emendas parlamen-

tares. A meta é conseguir pelo menos 10 milhões de reais junto a deputados estaduais e federais. Mas esse dinheiro só deverá ser liberado no final do ano ou em 2018. Esses contatos são mantidos através do vice Márcio Martins. O prefeito revelou ainda que enviará projeto de lei a Câmara, promovendo uma reestruturação administrativa, visando apertar a política de austeridade e cortar despesas, como forma assegurar a sustentabilidade financeira municipal. Prevê um ano de grandes dificuldades, porque sem essa reforma, não será possível atravessar o ano fiscal sem déficits.



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20170024950

04/04/2017

Pessoa Física
Manifestante
CPF
Nascimento
Ocupação
Email
Telefone
Município
UF
País
Endereço
CEP

Sexo Masculino
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS
100.613.148-54
30/03/1968
Servidor público
imexdobrasil@bol.com.br
(18) 99717-9545
ASSIS
SP
Brasil
RUA DR. ADALBERTO DE ASSIS NAZARETH, 821
19814-040

Denúncia

Data do Fato
Município do Fato
UF do Fato

04/04/2017
ASSIS
SP

Descrição

Compareceu a Procuradoria da República no Município de Assis, em 04 de abril de 2017, o Sr. CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS juntamente com seus advogados Dr. Tiago Polo Furlaneto e Dr. Thomáz Armando Nogueira Mathias, apresentando denúncia e documentação anexa, em face do Poder Executivo (Prefeitos de Assis), o Instituto de Previdência Assisprev e o Legislativo nas pessoas dos seus presidentes, pois tem a obrigação de fiscalizar o referido Instituto.

Telefone para contato: (18) 98179 4346



NOTÍCIAS » LOCAL



Curtir Compartilhar 616 9 1

18/03/2017

Outdoors espalhados pela cidade mostram dívida do Município de Assis

Outdoors já podem ser vistos perto do Supermercado Amigão, da Chácara Bela Vista e do túnel



O prefeito de Assis, José Fernandes, e o vice-prefeito Márcio Veterinário assinam outdoors espalhados pela cidade informando a situação financeira e patrimonial do Município até o dia 31 de dezembro de 2016.

As informações são que a dívida ultrapassa R\$ 61 milhões, entre ASSISPREV, INSS, obras do PAC, multa junto à CETESB e lixo acumulado.

Ainda de acordo com a mensagem veiculada, há restos a pagar, o número de máquinas, equipamentos e veículos que estão sucateados e somam 52.

Outra abordagem refere-se ao percentual de 70% de ruas que precisam de recapeamento, além de um valor estimado em R\$ 600 mil para retomar obras paradas.

Os outdoors já podem ser vistos perto do Supermercado Amigão, da Chácara Bela Vista e do túnel.

Mais informações devem ser dadas em coletiva de imprensa marcada para às 15h30 na Prefeitura de Assis.



Outdoors espalhados pela cidade mostram dívida do Município de Assis



Assiscity

Curtir Página Fale conosco

7 amigos curtiram isso

+ LIDAS | + COMENTADAS

NOVIDADES
 FICAR será de 12 a 16 de julho

POLICIAL MILITAR
 Ambulância bate em caminhão e paciente de Ibirarema morre

SE DEU MAL
 Assaltante é esfaqueado durante tentativa de furto em residência

ACIDENTE
 Sem sinalização à noite, carro cai em rio e vítimas quebram vidro para escapar

LAZER
 Balneário Grande Lago já está aberto para uso, em Paraguaçu Paulista

Redação AssisCity

Receba Notícias do AssisCity pelo Whatsapp

Quer receber notícias no seu celular sem pagar nada? 1º - Adicione este número à agenda do seu telefone: (18) 98155-8444 e envie uma mensagem neste número solicitando receber as notícias.

COMPARTILHE Comunicar Erro Indique para um amigo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR CHEFE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS-SP.

14/11/2011 10:03:08
14/11/2011 10:03:08

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, em nome próprio, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 147 e 159, XII, da Lei 2.861/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis), e Art. 1º e 2º aliena a) da lei 4.898/65 propor a presente:

REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE

em face de AICIDES MARTINS, diretor de gabinete comissionado nesta prefeitura do município de Assis-SP, sito na Av. Rui Barbosa, 926, Centro da cidade de Assis-SP, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Sr. ALCIDES MARTINS diretor de departamento comissionado , Agente público nos termos do art. 9º da Lei 8.261/91, vem cometendo ato de abuso de autoridade punível em Lei, devido estar atentando contra aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, art. 3º alínea j); submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; alínea b), o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; alínea h), contrariando assim o art. 3º e 4º da Le 4.898, do Abuso de Autoridade.

É sabido que este Requerente é funcionário público do Município de Assis, Estado de São Paulo, desde 1991, lotado no setor de vigilância municipal, exercendo o cargo de vigia, e estando cadastrado sob o nº 3037.

Ocorre, porém, que, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos de Assis/SP, o servidor municipal, a luz do que dispõe o art. 159 e seguintes , levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo IV, e representar contra ilegalidade ou abuso de poder XI, da Lei 2.861/91,após serem praticados o crime de abuso de autoridade, denunciar o Diretor de departamento comissionado, Sr.ALCIDES MARTINS.

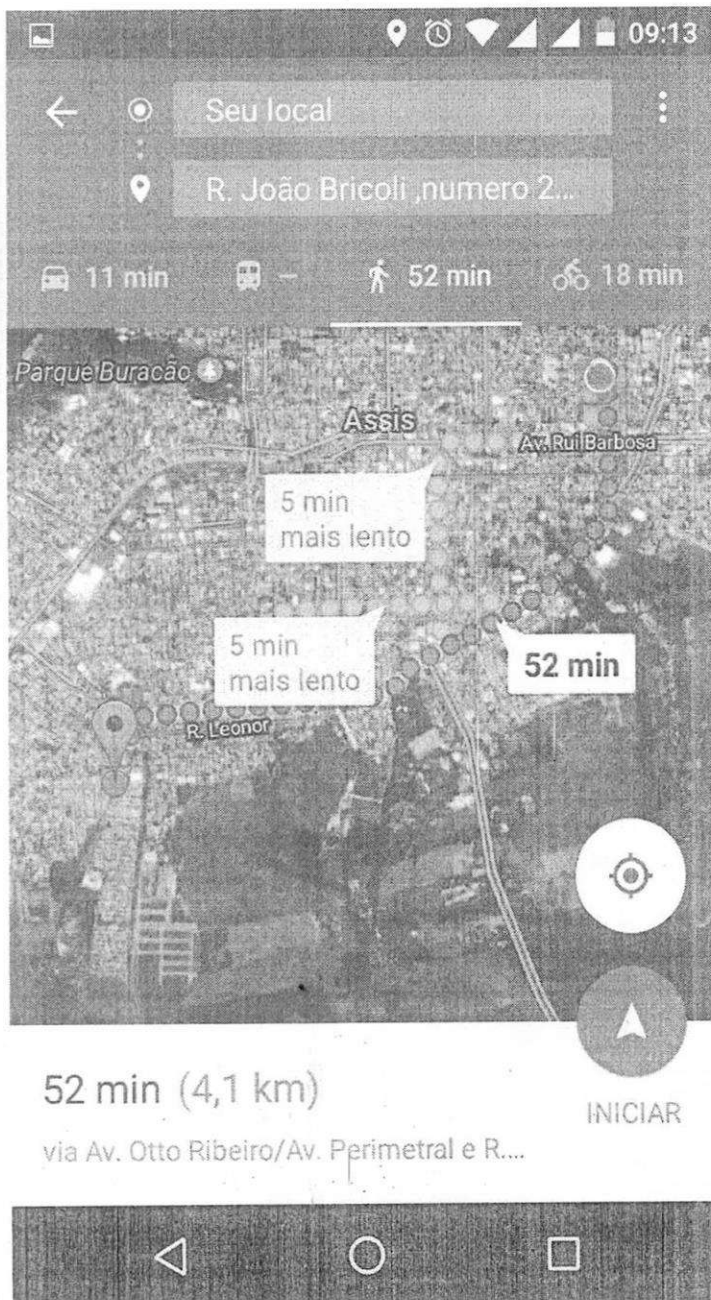
Sabedor das leis que regem o estatuto, este Requerente por diversas vezes se dirigiu ao Sr. ALCIDES MARTINS, alertando-o, para o cumprimento do que determina a lei do abuso de autoridade, que, em nenhum momento, o Sr Alcides Martins, aceitou as advertências a respeito do seu comportamento ilegal, este quando o Sr Alcides Martins, determinou a troca de local de serviço dos servidores públicos,sem promover o que dispõe a lei, quanto ao local de serviço dos vigias, sito o local CDA, (lixão) entre outros, não oferecendo as devidas garantias legais e direitos do servidor como: Local coberto protegido de intempéries, iluminação, local para refeições, transporte, água potável; e também para locais distantes dos domicílios dos servidores, assim sendo,não oferecendo qualquer meio de transporte, da prefeitura municipal (empregador) ou vale-transporte privado, conforme determina a lei **7.418...**

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através

do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

(Será demonstrado prova das distâncias a que se refere esta denuncia, em anexo.)

(TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO DO REQUERENTE)



Que por diversas vezes me dirigi ao Sr ALCIDES MARTINS, alertando-o sobre o local designado por ele, onde este requerente deveria se apresentar, que no local determinado, não há condições adequadas para proporcionar ao servidor público municipal, dignidade, respeito e direitos.

O requerente foi transferido para o local; E.M. Pequeno Aprendiz, localizada a Rua João Bricoli, jd três américas, assis,sp, sendo que, o requerente é residente a Rua Adalberto de Assis Nazareth, 821, vila adileta, assis, sp, que o percurso do local do domicilio do requerente, até o local designado pelo Diretor de departamento comissionado, Sr.ALCIDES MARTINS, totalizando 4, 1 km, tempo aproximado do percurso 52 minutos. (anexo Mapa do percurso). Que o local escola Pequeno Aprendiz, onde se encontra o vigia, não há nenhum local apropriado para que o servidor público possa realizar a sua alimentação, bem como a inexistência de estufa, fogão ou similar para aquecer a refeição, já que o requerente permanece por 12 horas no local (o requerente tem acesso apenas a sala de lavanderia da referida escola) infringindo o que determina a Norma Reguladora 24 do Ministério do Trabalho seguinte;.....

24.3.15.1. As condições de conforto de que trata o item 24.3.15 deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a) local adequado, fora da área de trabalho; (124.077-3 / 11)
- g) estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições. (124.083-8 / 11)

Que, mesmo sendo alertado sobre o Abuso de autoridade, o Diretor de departamento comissionado, Sr ALCIDES MARTINS, fraudou / falsificou documento público (será apresentada prova em anexo), conforme...

CP Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Que quando sob seu comando, retirou de forma abusiva, as horas extras trabalhadas dos servidores públicos municipais, vigias, que, das horas extras totais, de 60 horas extras mensais, acordadas entre os vigias, junto com a administração do poder executivo, há mais de 14 anos, o Sr. ALCIDES MARTINS, apontou nos cartões de ponto de todos os vigias, o pagamento de 49 horas extras, totalizando a diminuição de 11 horas extras, do período de 20/12/2016 à 20/01/2017, sendo que nos dias 24,25, 26 e 31/12/2016 e nos dias 01 e 02/01/2017, totalizando 6 escalas de 12 hs, todos as escalas trabalhadas eram feriados. Ainda que, não estejam considerados as escalas de 07 e 08/01/2017 e 14 e 15/01/2017 (sábados e domingos). Que a escala de 12x36, segundo o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que...

Súmula nº 444 do TST

Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. **Validade.** - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em **dobro dos feriados trabalhados ou seja hora extra + 100%.**

PROVA 01 (CARTÃO DE PONTO FRAUDADO DO REQUERENTE)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DATA DE EMISSÃO: 22/12/2011

DATA	INÍCIO	FIM	ESTADO
22/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
23/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
24/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
25/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
26/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
27/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
28/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
29/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
30/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
31/12/2011	08:00	18:00	Faltoso
01/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
02/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
03/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
04/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
05/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
06/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
07/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
08/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
09/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
10/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
11/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
12/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
13/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
14/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
15/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
16/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
17/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
18/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
19/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
20/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
21/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
22/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
23/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
24/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
25/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
26/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
27/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
28/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
29/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
30/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
31/01/2012	08:00	18:00	Faltoso
01/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
02/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
03/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
04/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
05/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
06/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
07/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
08/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
09/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
10/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
11/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
12/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
13/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
14/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
15/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
16/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
17/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
18/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
19/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
20/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
21/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
22/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
23/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
24/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
25/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
26/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
27/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
28/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
29/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
30/02/2012	08:00	18:00	Faltoso
31/02/2012	08:00	18:00	Faltoso

Nº DE DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA	
5		07:00					
6	07:00	12:00	19:00		REUNIÃO		
7		07:00	19:00		SAB		
8		07:00	19:00		DOM		
9		07:00					
10			18:00				
11		06:00					
12			18:00				
13		06:00					
14	06:00			18:00	SAB		
15	06:00			18:00	DOM		
16			18:00				
17		06:00					
18			18:00				
19		06:00					
20			18:00				

PROVA 2 (CARTÃO DE PONTO ORIGINAL DO REQUERENTE, ASSINADO POR CHEFE DE DIVISÃO, SR. MARCELO DE SOUZA PAES, DE 21/12/2016 À 31/12/2016 E SEGUINTE, CONFORME ESCALA ATÉ 20/01/2017 - em anexo)

Todavia, mesmo nas diversas tentativas feitas pessoalmente e através de (02) duas reuniões, a primeira em 06/01/2017 com aproximadamente 20 servidores públicos vigias, no local S M Saúde (Reunião gravada) e em 23/01/2017 no local gabinete municipal com a presença do Sr. José Fernandes, prefeito municipal, (Reunião gravada), nenhuma resposta plausível me foi dada, quanto as advertências apresentadas, bem como nada foi providenciado a título de cumprir o que determina a lei, como solicitado alhures.

A justificativa dada pelo poder Executivo é de que é o inicio da nova administração, tentando se valer do injustificável, assim, desrespeitando as leis e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

Posto isso, resta claro o ato de Abuso de autoridade, praticado pelo Sr. ALCIDES MARTINS, posto que diante do princípio administrativo da legalidade o agente deve seguir a risca as previsões de Lei, fazendo o que ela obriga ou permite e, deixando de fazer o que não é expresso na mesma.

Destarte, verifica-se que há a obrigatoriedade em Lei, onde sem dúvidas deveriam ser cumpridas, o que não vem sendo feito pelo Diretor de departamento comissionado, Sr. ALCIDES MARTINS, afrontando diretamente ao princípio da Legalidade, até mesmo sob a ótica de que o próprio Estatuto dos Servidores municipais proibe tais comportamentos e este não vem sendo respeitado.

De outra senda, vislumbra-se a afronta ao princípio da Moralidade, que prevê que o que ocupa função pública tem o dever não somente de cumprir a lei formalmente, mas também substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração, o que não vem ocorrendo ao deixar de cumprir e respeitar as leis.

II – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a responsabilização do agente público representado, com a abertura dos procedimentos administrativos competentes para a investigação, bem como judiciais, como encaminhamento de representação ao D. Parquet, órgão competente para a apuração dos crimes contra a administração pública e os atos de Abuso de autoridade, sugerindo-se desde logo, caso comprovadas as denúncias, sejam aplicadas as sanções previstas....

Diante disso, estando o Sr. ALCIDES MARTINS, Diretor de departamento Comissionado, atentando contra aos princípios administrativos estampados na referida Lei 8.261/91, e cometendo ato de Abuso de autoridade previsto na lei 4.898, no seu art. 5, Venho SOLICITAR A EXONERAÇÃO DO SR. ALCIDES MARTINS,

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- j) e devido estar atentando contra aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; do mesmo diploma.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

f) demissão, a bem do serviço público.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceções.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Assis, 16 de fevereiro de 2017.



CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS

61

Nº	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
16							
17			06:00	18:00			
18			06:00	18:00			
19			06:00	18:00			
20			06:00	18:00			
21			06:00	19:00			
22			07:00	19:00			
23			07:00	19:00			
24			07:00	19:00			
25			07:00	19:00			
26			07:00	19:00			
27			07:00	19:00			
28			07:00	19:00			
29			07:00	19:00			
30			07:00	19:00			
31			07:00	19:00			

2ª QUINZENA

TOTALS

NORMAS R\$

D. REM. R\$

EXTRAS R\$

AD. NOT. R\$

SALÁRIO FAMILIA R\$

SOMA R\$

INSS R\$

TOTAL DO DESCONTO R\$

SALDO A RECEBER R\$

RECEBI O SALDO ACIMA MENCIONADO

DATA 21/01/2019

ASSINATURA DO EMPREGADO

REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

Nº	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
1			07:00	19:00			
2			07:00	19:00			
3			07:00	19:00			
4			07:00	19:00			
5			07:00	19:00			
6			07:00	19:00			
7			07:00	19:00			
8			07:00	19:00			
9			07:00	19:00			
10			06:00	18:00			
11			06:00	18:00			
12			06:00	18:00			
13			06:00	18:00			
14			06:00	18:00			
15			06:00	18:00			

1ª QUINZENA

Nº ORDEM 3039

EMPREGADOR OU RAZÃO SOCIAL P.M.A

ATIVIDADE ECONÔMICA

EMPREGADO CLOVIS DE J. DOS SANTOS

Nº CTPS

Nº REG

FUNÇÃO Vigia

LOTO DO TRABALHADOR 25 BOMFIM/LENSI DEP. APRENDIZ

MÊS DEZ/2019

ANO 2019

HOR. TRAB. ENTRADA INTERVALO P/ REF. SAÍDA REP. SEMAN.

De conformidade com a Portaria Mto nº 3.628/91 de 13/11/91, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horário de Trabalho e Ficha de Horário de Trabalho Externo.



CCO 0607

60

62

AR
AR
AR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A/C

SEB

SR. DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Endereço: Avenida Rangel Pestana, 315 – Prédio Anexo – Centro – São Paulo - SP
Cep 01017-906

Correios
R\$ 14,70
17.05.17 - 12:03
AGF. MARMONTEL / SP I

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR MP PESO / WEIGHT (kg) 313

JR 36380015 5 BR

20.05.17
1603
[Handwritten signature]

(ETIQUETA DO CARIMBO MP)

Remetente: CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS
Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 821, centro, Assis-SP
Cep 19814-040



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Expediente: TC-010860/026/17.
Interessado: Clóvis de Jesus dos Santos, Munícipe de Assis.
Assunto: Comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Assis e pelo Instituto de Previdência Municipal – ASSISPREV.

Manifeste-se o **GTP**.

G.P., 02 de junho de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente

ag

2112
07/06/17
TP'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Técnico da Presidência



Expediente: TC-010860/026/17.

Interessado: Clóvis de Jesus dos Santos, funcionário público, munícipe de Assis.

Assunto: Encaminha documento noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Assis e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV no tocante aos indícios de desvio do dinheiro público.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Clóvis de Jesus dos Santos, munícipe de Assis, encaminha documento noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Assis, na figura do Prefeito José Aparecido Fernandes, e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV, quanto a indícios de desvio de dinheiro público das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, no montante de R\$ 48.500.000,00.

Efetuada pesquisas no Sistema Integrado de Controle de Protocolo e no Processo Eletrônico, este GTP constatou que matéria similar, envolvendo os Órgãos mencionados, está sendo tratada nos expedientes TC-000296/004/17, TC-013920/026/17 e TC-019711/026/17, sendo que neste último, a Unidade Regional de Marília UR-4 informou que no relatório das contas de 2015 do Executivo de Assis houve comentário acerca da falta de recolhimento do valor devido ao Regime Próprio de Previdência e no relatório de acompanhamento do 3º quadrimestre de 2016 constatou que os repasses dos encargos previdenciários à ASSISPREV foram efetuados parcialmente durante o exercício.

Também identificou apontamentos relacionados ao assunto no Balanço Geral de 2015 do mencionado Regime Próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Técnico da Presidência



Diante do exposto, da mesma maneira que no referidos expedientes, proponho o encaminhamento do presente feito aos Gabinetes dos Relatores das contas de 2015, 2016 e 2017 da Prefeitura Municipal de Assis, eminentes **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues** (TC-002294/026/15), **Renato Martins Costa** (TC-004344/989/16) e **Dimas Eduardo Ramalho** (TC-006822/989/16-6) e aos eminentes **Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**, Relatores dos Balanços Gerais de 2016 e 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV¹, para conhecimento ou adoção de eventuais providências que entenderem por bem determinar.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

GTP, 12 de janeiro de 2018.

Teresa Serra da Silva
Assessora Procuradora – Chefe

kgc

¹ As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV, do exercício de 2015 (TC-004944/989/15) já foram apreciadas por este Tribunal e julgadas irregulares, por sentença publicada no DOE de 12/05/2017.

12 01 18
IS: [Handwritten Signature]
[Faint stamp text]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência



Expediente: TC-010860/026/17.

Interessado: Clóvis de Jesus dos Santos, funcionário público, município de Assis.

Assunto: Encaminha documento noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Assis e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV no tocante aos indícios de desvio do dinheiro público.

À vista da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência, encaminhe-se o protocolado aos Gabinetes dos Relatores das contas de 2015, 2016 e 2017 da Prefeitura Municipal de Assis, eminentes **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues** (TC-002294/026/15), **Renato Martins Costa** (TC-004344/989/16) e **Dimas Eduardo Ramalho** (TC-006822/989/16-6) e aos eminentes **Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**, Relatores dos Balanços Gerais de 2016 e 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV, para conhecimento ou adoção de eventuais providências que entenderem por bem determinar.

GP, em 15 de janeiro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE

kgc

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Recebido em 17/01/18 as 17:30 h.
Por: *[Handwritten Signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc. TC - 010860/026/17

67

Expediente: TC- 010860/026/17.

Interessado: Clóvis de Jesus dos Santos, funcionário público e munícipe de Assis.

Assunto: Encaminha documento noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Assis e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis - ASSISPREV no tocante aos indícios de desvio do dinheiro público.

* Parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2015 - TC- 002294/026/15, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no Diário Oficial em 15/12/2017

Ciente do noticiado.

Em atendimento ao despacho da E. Presidência encaminhe-se o protocolado, pela ordem, ao Gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa.

G.C., em 18 de janeiro de 2018


SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

GCECR
CMB

RECEBIDO NO GABINETE DO
CONS. RENATO MARTINS COSTA

Data 15/01/18 Hora: 8:57

Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-10860/026/17
 Interessado: Clóvis de Jesus dos Santos, servidor público, município de Assis.
 Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Assis e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV no tocante aos indícios de desvios de recursos públicos.

Ao Cartório para adoção de providências visando à digitalização deste expediente, o referenciamento e a juntada no eTC-4344.989.16-5, que cuida das contas de 2016 da Prefeitura do Município de Assis.

Após, encaminhe-se este protocolado, pela ordem, ao Gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do despacho do Gabinete da Presidência de fl. 66.

GCRMC, 23 de janeiro de 2017.


RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

ATT



Atividades

- [Movimentar](#)
[Modificar Dados](#)
[Habilitar Advogado para a Parte](#)
[Petitionar/Juntar](#)
[Alterar Partes](#)
[Encaminhar a outro Setor](#)
[Sobrestar](#)
- [Apensar Processo\(s\)](#)
[Realocar este Processo](#)
[Análise de Vistas](#)
- [Cadastrar Solicitação de Vista](#)

Dados do Processo

Processo nº 00004344.989.16-5

Controle nº 8671779806873070

Processo

CGCRM (Cartório)

ATJ-ECO

Órgão	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS		46.179.941/0001-35	Mostrar	Mostrar
Interessado(a)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
	RICARDO PINHEIRO SANTANA		250.627.878-82	Mostrar	Mostrar

Processo Principal: O Próprio
Processo(s) Dependente(s): 00017163.989.16-3 [Desapensar](#)
Recurso/Ação do: **Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):**
Processo(s) Referenciado(s): 00010860/026/17
Processo(s) Referenciado(s) a este:
Cópia de:
Cópia(s) deste:
Gabinete: GCRM **Conselheiro(a):** RENATO MARTINS COSTA **Setor:** CGCRM (Cartório)
Assunto: Contas Anuais - Administração Pública
Complementares: Ano de 2016 - Exercício
 ASSIS - A - Municípios
Classe: Contas de Prefeitura (12) - Contas Municipais - Contas Anuais - Exame de Contas
Exercício: 2016
Caráter Sigiloso: NÃO
Fase Processual: ORIGINÁRIO
Situação:
Valor: R\$ 0,00
Análises:
Localizador: INEXISTENTE
Origem: SISTEMA ELETRÔNICO
Competência:
Resumo do Objeto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
140	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 2805907) Cópia Expediente TC-10860/026/17	31/01/2018 13:29	MARIO JORGE DUTRA ACEIRO	
Arquivos:				
	Petição - Clóvis de Jesus dos Santos Ass.: JOSE SALVIANO CARVALHO DA COSTA Data inclusão: 31/01/2018 13:06 Arquivo: Expediente TC-10860.026.17.pdf			
139	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 2805907) Cópia Expediente TC-10860/026/17	31/01/2018 13:06	JOSE SALVIANO CARVALHO DA COSTA	
138	Distribuído por Prevenção na Área	08/11/2017 10:57	MARIANNE DONADIO TAVARES NEVES	
137	Autos entregues em carga ao ATJ-ECO	07/11/2017 12:14	WALDIR TADEU CAMARGO SCHULTZ	
136	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	06/11/2017 18:56	CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES	
135	Cumprir determinação do(a) Presidente/Relator(a) para elaborar manifestação	06/11/2017 18:56	CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES	
134	Juntada deferida - Justificativas (Ref. Protocolo: 2544117)	06/11/2017 18:54	CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES	
133	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Justificativas (Protocolo: 2544117)	06/11/2017 17:02	ROSELY DE JESUS LEMOS	
132	Publicado no DOE em 07/10/2017	09/10/2017 11:14	WELLITON ALVES DE MELO	
131	Remetidos os Autos para CGCRM Para Publicar no DOE	05/10/2017 17:55	MARIO JORGE DUTRA ACEIRO	
130	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para Publicar	05/10/2017 17:55	MARIO JORGE DUTRA ACEIRO	
129	Processo encaminhado CGCRM	05/10/2017 16:18	OLAVO SILVA JUNIOR	
128	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	05/10/2017 16:12	RENATO MARTINS COSTA	
127	Conclusos para Despacho	04/10/2017 16:09	AGUIDA TOSHIE TAKAHAGI	
126	Processo concluso	04/10/2017 16:09	AGUIDA TOSHIE TAKAHAGI	
125	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 19/08/2017 de 21/08/17	15/09/2017 00:16	Sistema eletrônico	
124	Processo encaminhado GCRM	14/09/2017 09:47	FLAVIO MORALES PERROTTI	
123	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 2358417)	14/09/2017 09:47	FLAVIO MORALES PERROTTI	
122	Prazo por mais 15 (quinze) dias Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 2358417)	13/09/2017 15:38	MARISA GARCEZ NICOLETTI	
121	Prazo por mais 15 (quinze) dias Publicado no DOE em 19/08/2017	21/08/2017 12:20	WELLITON ALVES DE MELO	
120	Remetidos os Autos para WELLITON ALVES DE MELO Para Publicar no DOE	18/08/2017 10:22	FLAVIO MORALES PERROTTI	
119	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para Publicar	18/08/2017 10:22	FLAVIO MORALES PERROTTI	
118	Processo encaminhado CGCRM	17/08/2017 15:16	OLAVO SILVA JUNIOR	
117	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	17/08/2017 14:42	RENATO MARTINS COSTA	
116	Conclusos para Despacho	16/08/2017 14:58	AGUIDA TOSHIE TAKAHAGI	
115	Processo concluso	16/08/2017 14:58	AGUIDA TOSHIE TAKAHAGI	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS ALBERTO ROSSE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 1-NZ22-DH0E-6CDC-4PUX

Adotadas as providências, ao Gabinete do eminente
Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Cartório GCRMC, 31 de janeiro de 2018.


DAVID VIEIRA DA COSTA
Assessor Técnico Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



EXPEDIENTE: TC-010860/026/17.

INTERESSADO: Clóvis de Jesus dos Santos, funcionário público, munícipe de Assis.

ASSUNTO: Encaminha documento noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Assis e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV no tocante aos indícios de desvio do dinheiro público.

Vistos.

O presente expediente deverá acompanhar os autos do eTC-006822.989.16, para subsidiá-lo, devendo ser encaminhado à **Diretoria de Expediente – DE** para adoção das providências necessárias visando à virtualização.

Deverá o Cartório referenciar o expediente eletrônico criado ao já citado eTC-006822.989.16, e envia-lo ao arquivo para aguardar a conclusão do processo principal.

Por fim, vez que atendido o que solicitado pela E. Presidência as folhas antecedentes, pela ordem, encaminhe-se o presente a consideração do eminente **Auditor Josué Romero**.

Publique-se.

G.C., em 28 de janeiro de 2019.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro

GCDR-34

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/02/19
[Assinatura]
CGC.DER